



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE REGIONAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA DA 2ª REGIÃO
NÚCLEO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) JUÍZO FEDERAL DA 6ª VF DO RIO DE JANEIRO

NÚMERO: 5028783-10.2021.4.02.5101

PARTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PARTE(S): CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "CELSO SUCKOW DA FONSECA" - CEFET/RJ

O CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "CELSO SUCKOW DA FONSECA" - CEFET/RJ, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar,

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DA TEMPESTIVIDADE

Sabendo-se que as manifestações do embargado a respeito da decisão impugnada devem ser feitas em 05 (cinco dias), conforme o art. 1.023, §3º c/c art. 219, ambos do Código de Processo Civil de 2015 e, considerando que a parte ré foi devidamente intimada da decisão presente no evento 4 na data de 10/05/2021, as presentes contrarrazões figuram tempestivas.

DOS FATOS SUSCITADOS NA LIDE

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ, com pedido de

antecipação da tutela, a fim de que, durante o sistema de aulas remotas, seja determinado ao CEFET a comprovação do efetivo controle da jornada de trabalho, da assiduidade e da frequência dos docentes da carreira EBTT às aulas remotas, bem como, havendo o retorno das aulas presenciais durante o curso desta demanda, que seja determinado ao CEFET a obrigação de comprovar a submissão dos docentes da carreira EBTT ao controle eletrônico (biométrico) de frequência, conjugado com monitoramento por meio de câmeras com captura, com a gravação e o armazenamento de imagens pelo prazo mínimo de um ano, em todas as unidades da instituição, excluídas as liberações legais.

O inquérito civil que deu origem à presente ação foi instaurado em 2015 e, em razão da implantação do sistema biométrico de aferição de frequência dos docentes, foi arquivado em 2018. Em 2020 foi oferecida outra denúncia, mediante alegação que o referido controle de ponto eletrônico havia sido direcionado apenas aos servidores que exerciam funções administrativas, não sendo alcançados, em tese, os profissionais da carreira EBTT.

Isso porque, em razão da pandemia da Covid-19, bem como de sua consequente necessidade de manter as atividades de ensino em modalidade remota, alega a parte autora, a necessidade de impor pedido liminar para o controle eletrônico da frequência dos docentes, tendo em vista a aduzida necessidade de comprovação da jornada de trabalho.

Neste sentido, diante das provas produzidas pela parte autora, bem como afim de apreciar em caráter sumário a tutela de urgência suscitada, o magistrado de primeira instância decidiu, por ora, pelo indeferimento da tutela, visto que as tentativas de aferir irregularidades na jornada de trabalhado e na assiduidade dos docentes persiste há mais de 5 anos.

Irresignada com o pronunciamento do juiz (evento 4), a parte autora opôs embargos declaratórios, mediante alegação de obscuridades na decisão, na forma do art. Impugnação esta que não merece prosperar pelos motivos contrarrazoados a seguir.

DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU SUPRESSÃO DA DECISÃO IMPUGNADA

Aduz a parte autora que a decisão interlocutória proferida nestes autos (evento 4) restou ausente de fundamentação, uma vez que a denúncia oferecida em 2020 teria sido suprimida do rol de apreciações. Em razão disso, com fundamento no art. 1.022, II c/c o inciso II do parágrafo único do referido dispositivo do CPC/2015, o Ministério Público opôs os embargos declaratórios.

Todavia, cumpre mencionar que não é razoável apontar omissão do magistrado sob esta via recursal tendo em vista que, além da presente decisão ser destinada a uma apreciação preliminar do pedido, dado o alegado perigo de dano ou mesmo a perda do resultado útil do processo, o pronunciamento impugnado, também em razão de seu caráter interlocutório, teve por objetivo impulsionar os atos processuais.

Neste sentido, cumpre transcrever o excerto da aludida decisão por meio da qual é possível inferir que a denúncia oferecida em 2020 foi considerada para sua fundamentação, de modo que não houve omissão ou supressão no julgamento, mas o indeferimento da antecipação pretendida.

[...] Aduz que, em janeiro de 2020, houve nova denúncia informando que o controle de ponto eletrônico havia sido instituído somente para os servidores do corpo administrativo do CEFET, excluindo os docentes da carreira EBTT.

Juntou documentos.

Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso busca o autor, em sede de antecipação da tutela, que seja determinado ao CEFET a comprovação do efetivo controle da jornada de trabalho, assiduidade e frequência dos docentes da carreira EBTT às aulas remotas.

Em uma análise perfunctória, entendo não haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, um dos requisitos essenciais para o deferimento da tutela, tendo em vista que o

Inquérito Civil para investigar o controle de frequência dos docentes foi instaurado em fevereiro de 2016, ou seja, há mais de 5 anos, de modo que inexistiu urgência a fundamentar a concessão da tutela pleiteada.

Neste termos, indefiro, por ora, a tutela.

Cite-se a parte ré para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Apresentada contestação e alegada qualquer das matérias previstas no art. 350 ou 351 do CPC, ou apresentado documento novo (art. 437 do CPC), dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar em réplica e especificar provas. Após, à ré, em provas. [...] (evento 4)

Por oportuno, cabe destacar que o julgamento antecipado da tutela, pedido pela parte autora em razão da suscetibilidade do direito ao perigo de dano, foi um requerimento típico da cognição sumária. Conforme o entendimento majoritário da doutrina, esta modalidade de cognição sumária é baseada nos juízos de verossimilhança, uma vez que, o objeto analítico não é a demanda de forma integral, mas aquela parte do pedido que está ameaçado por um dano iminente ou que constitui matéria do pedido liminar.

Desta forma, a cognição sumária habilitada no caso presente não incorreu em supressões ou omissões, visto que sua principal característica é a análise parcial que, submetida ao juízo de probabilidade, pode ser deferida ou não, como se aduz do excerto a seguir:

A cognição sumária conduz aos chamados juízos de probabilidade; conduz às decisões que ficam limitadas a afirmar o provável, que, por isso mesmo, são decisões provisórias. Tem por objetivos assegurar a viabilidade da realização de um direito ameaçado por perigo de dano iminente (tutela antecipada cautelar, em que há cognição sumária do direito acautelado) ou realizar antecipadamente um direito (tutela antecipada satisfativa]. Caracteriza-se, principalmente, pela circunstância de não ensejar a produção da coisa julgada material. (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual, vol. 1, Editora Juspodivm, 2017, p. 507)

Neste diapasão, não assistindo razão aos embargos, não há que se falar em reforma da decisão.

Conforme as explicações supracitadas, é possível depreender que as razões que motivam, verdadeiramente, os embargos declaratórios aqui contrarrazoados não decorrem de obscuridade ou supressão aduzidas da decisão presente no evento 4, mas da irrisignação da parte autora mediante a negação do pedido de antecipação da tutela.

Sendo assim, além dos motivos formais que tornam a procedência dos embargos declaratórios inadequados, uma vez identificado o intuito de promover uma alteração substancial na decisão impugnada, objetivando reformá-la, o presente recurso se mostra também formalmente inócuo, devendo ser, portanto, rejeitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, uma vez verificado que não há omissão ou supressão, por parte do juízo, quanto ao mérito, mas o indeferimento da antecipação da tutela, bem como considerando a necessidade de prosseguir com o feito, mediante o exercício do contraditório e da ampla defesa, **requer a parte ré** seu não conhecimento ou, acaso seja conhecido, que seja decretado o seu improvinimento.

Termos em que
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2021.

Patrícia da Costa Santana

PROCURADORA FEDERAL